



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE-SP

EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Do Objeto: “Registro de preços para aquisições de próteses dentárias”

A empresa LIMA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.689.976/0001-60, Endereço: Av. Dom Pedro I, 1485 no JD Morumbi em Cornélio Procópio, neste ato representada por Erika de Lima e Silva, Portador(a) do RG sob nº 12.407.934-9 e CPF nº 086.122.559-70, sócia, vem por meio desta, apresentar a impugnação ao processo licitatório em tela, conforme segue:

PRELIMINARMENTE

O presente Pedido de Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **26/02/2025**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI/Decretos, conforme ver-se-á no decorrer, da presente impugnação.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial/preclusão, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963 / Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação / Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 /
Publicação: DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação:
DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de
07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de
24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de
05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de
17/08/1950 / RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 /
ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

Da impugnação encaminhada, via e-mail, e a sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim sendo tempestiva a presente impugnação ora apresentada.

DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 3 **(TRÊS) dias úteis** antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, tudo conforme o item “12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”, das fls., 12 do edital.

Usualmente e por analogia sabe-se que o Tribunal de Constas e os Tribunais e Justiça Brasileiros e Tribunais Regionais Federais, convalidam a contagem de prazo, o qual seja, o dia de inicio, para dar guarida a recepção de esclarecimentos/impugnações, senão vejamos.

O prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 2 (DOIS) dias úteis antes da Licitação Presencial, já na modalidade eletrônica por prerrogativa legal, será a 3 (TRÊS) dias úteis antes da Licitação Eletrônica, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação. Tudo conforme ver-se no art. 41, § 02º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

condições do edital, ao qual se acha estritamente.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/enviar sua impugnação ao edital **ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O **Tribunal de Contas da União** já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a decisão do **Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro** e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%2520intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>)

Em suma aplicar-se por analogia o prazo de impugnação tempestiva às protocoladas/enviadas até no terceiro dia anterior à fatídica licitação/concorrência.

DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Exara-se, que as matérias de ordem pública são questões que envolvem interesses coletivos e que garantem o correto exercício da jurisdição e elas podem ser decididas de ofício, pela administração pública na pessoa de seus representantes, conforme às súmulas 473-STF e 346-STJ.

Matéria de ordem pública em licitações são questões que envolvem o interesse público, podendo ser alegadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

O pedido de IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO é plenamente válido, pois a presente licitação referida irá acontecer, só no dia **26/02/2025**.

DAS NULIDADES ABSOLUTAS

Na fase de HABILITAÇÃO, para os licitantes deverá ser exigido o **Certificado de Registro e Inscrição do LABORATÓRIO e DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, o que CONPROVE QUE NA ATUALIDADE, HA REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO**, tudo conforme MANDA o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, conforme abaixo e vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, regular, se faz com a apresentação do STATUS da inscrição; pleitos esses, decorrem do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme referendado acima.

Observa-se que a retificação, ora requerida, para o referendado edital, é no intuito, que se requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, CNPJ-**“LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS”** quanto do **“RESPONSÁVEL TÉCNICO”**, pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscrito regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Imaginemos, que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2021 ou 2023, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, **más atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, o que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.**

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos acima se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993 e dos artigos 66, 67 incisos I, III, IV e IV, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021; vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, da Lei 8.666/1993 e dos artigos 66, 67 incisos I, III, IV e IV, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021; ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

Ou seja retificar o EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA, para **requerer em HABILITAÇÃO o CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DA PJ E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

DA 02ª NULIDADE APONTADA

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tais como, as descritas abaixo:

• CONPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO/LICITANTE no CNES e COM CARGA AMBULATORIAL SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, fotocópia em anexo;

O edital, em comento, não pede a apresentação do CNES, conforme **MANDA a NOTA TÉCNICA, pois se esquece de requerer a apresentação do CNES e a da CARGA AMBULATORIAL SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, com referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Abaixo, tem-se via extrato do <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento> o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), do repasse do Governo Federal, chamado Brasil Sorridente/Incentivo para Ações Estratégicas, senão vejamos:

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2025	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
CPF/CNPJ 97.536.392/0001-40	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENCAO A SAUDE BUCAL	UF SP	Município SALTO GRANDE
Código IBGE 354540	População 9.212 habitantes	Ano Censo 2024
Prefeito(a) MARIO LUCIANO ROSA	Data Inicial Gestão 01/01/2021	Secretário(a) MATHEUS HENRIQUE LOBO DE OLIVEIRA
Presidente Conselho VALDUR DE OLIVEIRA		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2025	000873	14/01/2025	MUNICIPAL	001	066419	0000138800	5.850,75	0,00	5.850,75		25000.005589/2025-20		3493	
01/12 em 2025	001692	03/02/2025	MUNICIPAL	001	066419	0000138800	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.014792/2025-97		3493	
02/12 em 2025	003076	12/02/2025	MUNICIPAL	001	066419	0000138800	17.100,75	0,00	17.100,75		25000.019915/2025-86		3493	

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a NOTA TECNICA, do MINISTÉRIO da SAÚDE, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-
GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS:



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para **“Laboratório de Prótese Dentária”**, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado. Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE-SP**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentária (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatoria SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

O edital, em comento, **MANDA**, efetivar/apresentar o CNES, más se esquece de requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, que é fonte de recurso/custeio.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento:**



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e

Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, reitera-se, o pleito da NOTA TÉCNICA, onde constata-se que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, mas no Edital, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado.**

Assim sendo deverá ser retificada a HABILITAÇÃO, para requerer a apresentação do CNES e da CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico.

Por fim, ver-se, que a retificação do edital é necessária, devido a OBRIGAÇÃO legal dos LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA e do seu responsável técnico; é ter/possuir a sua



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

inscrição, registro e regularidade, junto ao órgão fiscalizador; e a apresentação do Cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); ha de ser na apresentação da documentação de habilitação; TUDO conforme MANDA a LEI DE LICITAÇÕES.

DA 03ª NULIDADE APONTADA

Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital hão de estar previstas as regras e os documentos necessaries, para serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma macula, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

Ressalta-se, que a qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que MANDA a Administração Pública, requerer o Balanço Petrimonial e as Demonstrações Contábeis, para tanto tem-se o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Essa qualificação encontra-se também respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Assim, sendo não nos resta dúvida de que, a Lei de



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Sendo assim, necessário se faz a devida retificação do edital para que o mesmo possa solicitar que as empresas apresentem em sede de habilitação o seu balanço patrimonial.

Ainda no mesmo escopo, o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, visando comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, também estão elencados nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, daí no presente instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E as Empresas Optantes do SIMPLES?

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil e não licitatória.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia para às empresas/negócios, optar por ter ou não Balanço Patrimonial, mas para disputar licitações o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, é regra e deverá ser seguido.

Exceção à Regra

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, pois trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de



LIMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA
AV. DOM PEDRO I, Nº 1.485 – JD MORUMBI – CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR - FONE: (43) 3132-8816

pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, **para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.** Ressalta-se que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

Ou seja a licitação em comento, não é para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, daí deverá ser REQUISITADO o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do último exercício social, pois a prótese dentária não é um produto para a pronta entrega e nem é para a locação; a prótese dentária é personalíssima ou seja cada paciente possui uma, fato é que a prótese feita para a pessoa “A”, jamais servirá na pessoa “B”.

DOS PEDIDOS

Diante das NULIDADES apontadas em epígrafe, é de necessidade extrema que o edital, em tela seja retificado.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Cornélio Procópio, 20 de Fevereiro de 2025.

LIMA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA
Erika de Lima e Silva RG: 12.407.934-9
CPF/MF: 086.122.559-70

36.689.976/0001-60

LIMA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA
Av. Dom Pedro I, 1485 - JD Morumbi
Cornélio Procópio-Pr - CEP 86300-000